

A APLICABILIDADE DA TÉCNICA DE CRIMINAL *PROFILING* NO PROCESSAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

THE APPLICABILITY OF CRIMINAL PROFILING TECHNIQUE IN PROCESSING CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY

Deyvson Thales Mello Freire¹

Renan Soares Torres de Sá²

RESUMO: Este estudo tem por objetivo a análise sistemática da técnica de criminal *profiling*. Método multidisciplinar utilizado como complemento na investigação criminal, tratado no presente artigo, especificamente, quanto aos crimes contra a dignidade sexual. Haja vista os inúmeros fatores que tornam criminosos sexuais transgressores de sucesso. Além disso, buscar a aplicação eficaz do ordenamento jurídico nos casos concretos, corrigindo lacunas tanto na fase instrutória, quanto processual, garantindo a prevenção e repressão no cometimento dos delitos.

Palavras-chave: Dignidade sexual. Perfil criminal. Investigação criminal.

ABSTRACT: This study aims to systematically analyze the technique of criminal profiling. Multidisciplinary method used as a complement to criminal investigation, dealt with in this article, specifically, regarding crimes against sexual dignity. In view of the countless factors that make sex offenders successful offenders. In addition, seek the effective application of the legal system in specific cases, correcting gaps both in the instructional and in the procedural phase, guaranteeing the prevention and repression in the commission of crimes.

Keywords: Sexual dignity. Criminal profile. Criminal investigation.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade sexual, dentre outros significados, pode ser traduzida como a liberdade em realizar práticas sexuais e atos da vida íntima sem a intervenção do Estado ou da sociedade, garantindo o exercício de direitos individuais e a reafirmação do indivíduo como pessoa de direitos. Apesar disso, é notória a massiva violação, sobretudo pelo alto índice de vítimas de estupro, de modo a desencadear um sentimento de impunidade e ineficiência dos aparatos jurídicos e policiais.

A debilidade técnica e material das entidades responsáveis pelo controle da criminalidade, bem como a insuficiência do lastro probatório, contribuem para a ineficácia e inaplicabilidade dos dispositivos legais, tornando difícil a identificação e possível condenação dos criminosos sexuais.

Em casos de estupro, a ausência de provas está estritamente ligada ao modus operandi do ato criminoso, uma vez que o autor do fato atua na clandestinidade, em sigilo. Conforme Casoy et al (2006, p.88), por possuírem um amplo comportamento criminal, grande parte dos estupradores em série são criminosos de sucesso, onde os esforços legais falham em conectar seus crimes, identificá-los e prendê-los.

No mesmo sentido explica Drezett (2001, p. 413):

Por sua natureza, essas nefastas ações raramente provocam danos físicos e poucas vezes deixam vestígios que possam ser identificados até mesmo pelas melhores técnicas periciais. Nessas circunstâncias, poucas vezes é possível comprovar a violência por meio de elementos materiais.

A pressão social relacionada aos abusos sexuais também é considerada um fator de influência na investigação criminal, vez que interfere na comunicação do crime às autoridades competentes e na conseqüentemente identificação do infrator. De acordo com Drezett (1998, et al, p.29):

Acredita-se que a maior parte das mulheres não registre queixa por constrangimento e humilhação, ou por medo de reação do parceiro, familiares, amigos, vizinhos e autoridades. Também é comum que o agressor ameace a mulher, caso revele-se o ocorrido.

Destarte, surge o principal questionamento: de que maneira os procedimentos adotados pela técnica de criminal profiling podem auxiliar no adequado processamento e na resultante condenação dos delinquentes sexuais?

O *Criminal Profiling*,¹ técnica utilizada pelo FBI – *Federal Bureau of Investigation*, demonstra um passo importante na busca por meios auxiliares na repressão de crimes, principalmente ante a insuficiência de recursos e a dificuldade na identificação dos criminosos, possibilitando chegar a resultados elucidativos por meio de sua perícia multidisciplinar, ou seja, os caminhos traçados pela técnica abarcam áreas como criminologia, psicologia forense e psiquiatria, que através de critérios dedutivos e indutivos busca indícios intrínsecos na cena do crime, complementando com um diagnóstico amplo à fase instrutória e processual da ação penal.

A análise central do debate ora proposto está no estudo da técnica de perfilamento criminal, analisando-a desde suas concepções históricas até os dias atuais. Ademais, será realizado o estudo dos métodos de BEA – Behavioral Evidences Analysis e da Reconhecimento Visuográfica do Crime, identificando pontos relevantes na utilização de técnicas complementares de investigação, além da análise comportamental e psicodinâmica do criminoso através da exposição de casos concretos.

Através da abordagem quali-quantitativa, será demonstrado os altos índices do cometimento de crimes contra a dignidade sexual e a necessidade de prevenção e repressão de tais práticas através de meios adicionais de inquirição.

2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO PERFIL CRIMINAL

A princípio, a identificação de criminosos por meio de perfis criminais foi marcada por sistemas rústicos e desprovidos de qualquer raciocínio lógico, baseados em atribuições pseudo-rationais para explicar os males que assolavam a sociedade da época, principalmente aqueles ligados à religião.

De acordo com Brent Turvey em sua obra *Criminal Profiling: an introduction to behavioral evidence analysis* (2012), o período da inquisição foi o estopim no uso de técnicas associadas a elaboração de perfis criminais, tendo em vista a forte influência da Igreja Católica no intuito de reprimir a presença de hereges e bruxas, julgando-os como indivíduos em harmonia com forças maléficas, empenhados na destruição de Deus e da igreja.

¹ Técnica de análise comportamental, destinada a auxiliar os investigadores na identificação de criminosos desconhecidos, na listagem de principais suspeitos, na elaboração de perfis vitimológicos, bem como, identificar as principais circunstâncias e motivações no cometimento de determinado crime.

O *Malleus Maleficarum* (Martelo das Bruxas), guia criado por volta de 1486, tentou justificar a prática inquisitória e ajudar na identificação de supostas bruxas por meio de suas características físicas, psicológicas e comportamentais. Eram descritas como indivíduos solitários, sem filhos, que cultivavam ervas medicinais, além de possuírem algum distúrbio mental.

Muito embora tenha sido na época meio idôneo de investigação, o método começou a perder força e credibilidade ao longo dos anos, surgindo a necessidade de aperfeiçoar sua abordagem técnica, buscando através da ciência a construção de uma base confiável, afastando qualquer interferência subjetiva na análise criminal.

Nesse diapasão, a técnica começou a ganhar contornos de multidisciplinariedade, considerando não se tratar apenas de uma análise sistemática do crime, necessitando a presença de outras ciências para a compreensão da relação existente entre vítima, delinquente e a cena do crime. Neste sentido informa Rodrigues (2010, p. 8):

Com o intuito de dar resposta a este tipo de necessidade, cabe as Ciências Humanas e Comportamentais, designadamente à Psicologia Criminal, identificar e definir as variáveis que explicam estes atos criminais e desenvolver instrumentos com validade científica que auxiliem os profissionais que intervêm no combate à criminalidade a identificar e deter os indivíduos que cometem crimes violentos.

Atualmente, o amplo reconhecimento da técnica, se deu por sua aplicação em casos que envolviam assassinos em série, criando bases de dados estatísticos para fins de comparação e identificação de casos semelhantes.

O psicólogo David Victor Canter foi um dos precursores a transformar o meio de investigação em um recurso de sucesso, como ocorreu em 1985 ao ajudar a polícia americana a identificar o criminoso conhecido por “Estuprador da ferrovia” (PESTILLI, 2019, s.p.).

Mesmo existindo inúmeras questões controvertidas acerca do *criminal profiling*, principalmente no que diz respeito a sua aplicabilidade e seu reconhecimento científico, é ponderoso reconhecer a necessidade de seu enquadramento nas abordagens policiais e judiciais para fins de implementação de recursos e do desenvolvimento adequado do processamento de crimes, uma vez que o perfil não é considerado como um fim em si, mas um instrumento cuja utilidade é orientar numa determinada direção (CORREIA et al, 2007, p. 599).

3 A SISTEMÁTICA DO PERFILAMENTO CRIMINAL

Identificar o autor de um crime não deve ser entendido como uma tarefa baseada apenas em uma análise pormenorizada das evidências encontradas ou na entrevista de testemunhas, uma vez que as provas indiciárias, por si só, não possuem o condão de firmar a certeza acerca da autoria delitiva de um crime, mas apenas inferir no raciocínio lógico do fato em questão. Conforme explica Cabral (2012, p.14):

[...] é importante que se refira que na prova indiciária, ou o funcionamento da lógica e das presunções, bem como das máximas da experiência, é transversal a toda a teoria da prova, começando pela averiguação do elemento subjetivo do crime, que só deste modo pode ser alcançado, até a própria creditação da prova directa do testemunho [...]

Embora tenha que estar atento a todas as particularidades do fato, o investigador também não percebe de imediato as motivações e as características intrínsecas do delito, devendo recorrer portanto a um instrumento que, de forma estruturada, forneça informações que probabilisticamente podem ser associadas ao ofensor (SOIERO, 2009, apud RODRIGUES, 2010, p.8).

A criação de perfis criminais pauta-se na perquirição do possível delinquente através da análise sistemática da cena do crime, partindo do pressuposto de que todas as suas ações ao longo da prática delituosa

exprimem atributos próprios, sendo eles físicos, comportamentais e/ou psicológicos. De acordo com Pestilli (2019), a conduta criminosa, especialmente na cena do crime, exprime a realidade psicológica e comportamental do indivíduo, demonstrando traços de personalidade do possível criminoso. Assim, é indispensável a colheita do máximo de informações possíveis, tanto de vestígios materiais, quanto à inquirição de testemunhas (quando existir) e da própria vítima, pois a eficiência do perfil depende da qualidade do exame da cena do crime e da exatidão dos depoimentos colhidos (RODRIGUES, 2010 p. 23), possibilitando uma maior probabilidade de identificar o transgressor e compreender questões fundamentais na elucidação do caso, conforme lista David Elio Malocco (2014):

1. Por que esta vítima?
2. Por que agora?
3. Por que este lugar?
4. Por que este comportamento?

Ainda que seja recorrente o entendimento de que a técnica de perfilamento seja utilizada apenas em casos extremos de serial killers, vale ressaltar que sua aplicabilidade é ampla, podendo ser atribuída em inúmeros casos. Para Correia et al (2007, p.596), o *profiling* é aplicado em qualquer situação em que um sujeito comete um delito, podendo ser utilizado nos seguintes casos:

- Homicídios em série ou não;
- Violações, em série ou não;
- Incêndios e explosões, em série ou não;
- Violências voluntárias graves e tentativas de homicídio;
- Atos sádicos, cruéis, ou perversos, até à tortura;
- Crimes rituais;
- Assaltos, em série ou não;
- Reféns;
- Gestão da crise nos estabelecimentos prisionais;
- Alcoólicos armados, dementes em crise, os suicidas altruístas;
- Agressões e desaparecimento de crianças;
- Assédio sexual.

De um modo geral, o caminho percorrido no perfilamento criminal se dá em três principais etapas, podendo variar ou se subdividir de acordo com a complexidade do crime ou da metodologia aplicada. Além disso, é necessário ter em conta a realidade social onde é desenvolvida a técnica, adaptando-se às categorias de crime que ali se verificam (CORREIA et al, 2007).

A primeira etapa consiste na colheita de informações acerca do fato por meio de fotografias, coleta de amostras, colheita de informações sobre a vítima e o suposto criminoso, além da análise de exames periciais e dos relatórios policiais. Algumas informações adicionais também podem ser classificadas como importantes para a elucidação do caso como, por exemplo, os padrões geográficos do ofensor, ou seja, de onde veio, como chegou ao local do crime, onde vive, etc (RODRIGUES, 2010 p. 25).

Esta primeira fase pode, por vezes, conter inferências equivocadas, comprometendo todo o procedimento, uma vez que um dos grandes obstáculos na análise de evidências está na distinção, pelo observador (profiler), entre as suas inferências pessoais e as que tratam do evento em si. Brent Turvey (2012, p.92) assevera que os

efeitos do observador influenciam, ainda que inconscientemente, na criação científica do perfil criminal. Ademais, baseado na Psicologia Cognitiva aduz que:

[...] desejos e expectativas podem influenciar suas percepções, observações e interpretações de eventos. Em outras palavras, os resultados das observações dependem de pelo menos duas coisas: (1) o objeto ou circunstância observado e (2) o estado de espírito do observador. (TURVEY, 2012, p. 92)

Desta forma, considerando que o processo de criação do perfil se baseia em interpretações, alguns autores sugerem a adesão de perspectivas empíricas, evitando observações puramente pessoais, visando ir além da experiência subjetiva do analista e concentrando-se em métodos de estudo que podem ser mais confiáveis (SCHERER et al, 2014).

A segunda etapa compreende a própria elaboração do perfil criminal por meio da atuação de psicólogos, psiquiatras e especialistas em ciências criminais, que analisam o material colhido e o utilizam para uma descrição completa do autor, estabelecendo características que podem incluir idade, raça ou etnia, sexo, nível de escolaridade, possível acometimento por doença mental, a natureza de suas relações interpessoais, bem como as características peculiares que um criminoso tem em seu modo de agir. Nesta fase, a vítima também se torna importante na elaboração do perfil, uma vez que suas características e ações podem dizer muito sobre o porquê de ter sido “escolhida” pelo criminoso.

A habilidade de pensamento crítico é fundamental no momento de análise dos vestígios, não devendo o profiler apenas revisar relatórios e informações, mas garantir que os resultados sejam razoáveis e condizentes com as evidências, questionando os “fatos” e as provas conforme necessário (TURVEY, 2012, p.163).

Finalizada a construção do perfil criminal, a última etapa consiste no surgimento do relatório e em sua entrega às autoridades responsáveis pela investigação, utilizando-o como complemento na fase inquisitória, bem como na criação de estratégias a serem utilizadas durante toda a persecução penal, devendo ressaltar que todas as informações prestadas são obtidas sistematicamente por meio de raciocínios e perspectivas de análise.

3.1 RACIOCÍNIOS E PERSPECTIVAS DE ANÁLISE

A análise das informações coletadas em torno do crime, podem ser compreendidas de diversas formas a depender das várias metodologias utilizadas na construção do perfil criminal (RODRIGUES, 2010, p. 28). De acordo com Tânia Konvalina-Simas (2012, p. 23), o processamento das informações colhidas na fase investigativa e a utilização da técnica de Criminal Profiling, poderão ter por base dois raciocínios: o dedutivo e o indutivo.

O raciocínio dedutivo refere-se a análise de padrões comportamentais identificáveis na(s) ocorrência(s) de uma investigação, utilizando-as na criação de teorias e opiniões acerca do caso. A dedução infere que, se uma premissa é tida como verdadeira, logo as conclusões obtidas também deverão ser consideradas positivas.

No que diz respeito ao raciocínio indutivo, seu processo relaciona-se com previsões contidas em outros casos concretos, visando correlacionar os dados já existentes a um caso específico em análise. Nas palavras de Turvey (2012), um exemplo comum de argumentação indutiva é a inferência do gênero do infrator por meio de dados coletados anteriormente, concluindo que no crime investigado é mais provável ter sido cometido por um homem, por exemplo.

As perspectivas empregadas no processo de profiling também possuem importantes implicações na investigação. São classificadas por Tânia Konvalina-Simas (2012) em perspectivas idiográficas e nomotéticas. A

primeira esteia-se no estudo de um caso no qual seus fatos são concretos/reais, contribuindo para a compreensão da dinâmica existente entre o criminoso, a vítima e a cena do crime. Quanto a segunda, resulta do estudo de um grupo de ofensores que não consubstanciam um indivíduo real, apenas possibilita a criação de tendências e possibilidades teóricas.

Identificar e classificar as abordagens utilizadas no procedimento é de suma importância para adequação de tratamentos dentro do contexto investigativo e processual, garantindo uma maior eficiência da técnica, além de resultados satisfatórios.

3.2 A VÍTIMA COMO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO

Dentre os diversos aspectos, a vitimologia é considerada um dos mais importantes na percepção do crime, pois algumas condições inerentes a vítima podem traduzir o grau de risco e os critérios utilizados na escolha realizada pelo criminoso (PESTILLI, 2019). Conforme observa Turvey (2012), a vitimologia forense procura examinar, considerar e interpretar evidências de vítimas de forma científica, buscando responder questões investigativas.

Durante a criação do perfil, várias informações são levadas em consideração no que diz respeito ao ofendido e sua relação com o criminoso, entre elas características pessoais (características físicas ou traços psicológicos como, por exemplo, pegar carona com desconhecidos), situacionais (horários e locais frequentados) e comportamentais (PESTILLI, 2019). Os fatores de análise variam de acordo com a tipologia criminal. Em crimes sexuais por exemplo, será relevante o histórico da vítima e sua correlação com os hábitos ou preferências sexuais do agressor (se a vítima era virgem, a idade, se possuía mais de um parceiro sexual, etc) (TURVEY, 2012 p.216).

De acordo com Benjamin Mendelsohn citado por Fiorelli e Mangini (2018, p.178/179), a vítima pode ser classificada em cinco tipos, conforme sua interferência no fato criminoso, sendo ela:

Vítima completamente inocente: não possui qualquer influência sob o ocorrido, uma vez que, pelas circunstâncias, não poderia se furto do episódio (exemplo: indivíduo que viaja diariamente em um transporte lotado, no qual os criminosos se beneficiam da confusão para lhe furto);

Vítima menos culpada que o delinquente: ela atrai o ato criminoso ao se comportar de maneira diferenciada, chamando a atenção para si (exemplo: uma pessoa que transita tranquilamente ostentando joias em um centro urbano);

Vítima tão culpada quanto o delinquente: o indivíduo que se submete a determinadas situações consideradas ilícitas (exemplo: o indivíduo que adquire mercadoria de uma conhecidíssima galeria, onde se concentram objetos contrabandeados);

Vítima mais culpada que o delinquente: A participação da vítima foi maior ou mais intensa que a do delinquente;

Vítima unicamente culpada: Constitui-se a única culpada do fato criminoso. Comum em crimes culposos.

O grau de risco em que a vítima é exposta, bem como seus costumes diários, também são considerados importantes na busca pelo infrator, haja vista estarem relacionados com a frequência em que a aquela é exposta a elementos potencialmente prejudiciais.

Conforme Turvey (2012), o grau de intensidade desta exposição pode ser estabelecido entre a exposição extrema (relacionada a pessoas que residem ou frequentam lugares com alto índice de criminalidade), indo até as vítimas de baixa exposição que raramente correm o risco de serem colocadas em situação de vulnerabilidade, seja pela classe social que ocupa, seu estilo de vida ou os lugares que frequenta.

Na fase processual da ação penal, de igual sorte, a vítima e seu comportamento são levados em consideração no momento de aplicação das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena, conforme disposto no artigo 59 do Código Penal, in verbis:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, **bem como ao comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime [...] (Grifei)

De acordo com Schmitt (2015), tal circunstância deve ser entendida em dois enfoques: provocação e negligência. O comportamento da vítima deve ser analisado antes e depois do cometimento do crime, avaliando em que medida o ofendido contribuiu para a ação delituosa, a fim de influenciar o juiz na valoração positiva ou negativa de tal circunstância.

Outrossim, em determinados crimes, a exemplo os delitos sexuais, a palavra da vítima é considerada de extrema importância. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.297 - PA (2019/0353728-1) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : C C DA S ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por C C DA S contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, assim resumido: APELAÇÃO PENAL. CRIME SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO DO DENUNCIADO. CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRISÃO DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nota-se quanto a materialidade delitiva que o próprio MM. Magistrado a quo, à fl. 67, entendeu pela certeza de que ocorreu a infração penal, que ficou sobejamente comprovada ao longo da instrução processual pelos depoimentos colhidos, bem como pelo exame de corpo de delito no qual constatou que a vítima havia sofrido trauma vaginal leve, às fls. 10/11. 2. Em se tratando de crime contra a dignidade sexual, quase sempre praticado às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui especial valor probante se corroborada com outros elementos de prova, suficiente para sustentar a condenação. [...]. O relato da infante e das testemunhas inquiridas desfrutam de total credibilidade, pois apresentam discurso coerente e repetido sobre os fatos, desde a fase pré-processual, estando em total consonância com os outros elementos de convicção. (fls. 134) Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de janeiro de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (STJ - AREsp: 1627297 PA 2019/0353728-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 04/02/2020) (Grifei)

Neste contexto, reafirma-se a ponderosa participação da vítima na criação do perfil criminal do ofensor. Lado outro, conforme exclama Turvey (2012), torna-se oportuno salientar que as vítimas não são responsáveis pelos atos dos agressores como muitas pessoas as culpam; todos possuem momentos de vulnerabilidade, não sendo aceitável a conduta de um criminoso pelas circunstâncias em que a vítima se encontra submetida.

3.3 A BEHAVIORAL EVIDENCE ANALYSIS E A RECOGNIÇÃO VISUOGRÁFICA DO LOCAL DO CRIME

Dentre os diversos métodos utilizados na criação do perfil criminal, cumpre-se destacar a metodologia utilizada por Brent Turvey, psicólogo e doutor em criminologia, intitulada como *Behavioral Evidence Analysis* (BEA) – ou Análise dos Vestígios Comportamentais em tradução livre.

A evidência comportamental é entendida por Turvey como qualquer vestígio físico, documental ou testemunhal, capaz de determinar quando e como o fato delituoso ocorreu (pegadas, digitais, manchas de sangue, exames toxicológicos, imagens, fotografias, etc). O método é considerado ideo-dedutivo, preocupando-se em analisar os casos de forma individual.

Como todo método pautado em premissas científicas, a análise dos vestígios comportamentais possui princípios norteadores que garantem estabilidade e fornecem a base para a criação do perfil criminal (TURVEY, 2012 p.178/181), quais sejam:

- o *princípio da singularidade*: todos os indivíduos desenvolvem-se exclusivamente durante todo o tempo, sob interferência de fatores biológicos, ambientais e psicológicos;
- o *princípio da separação*: os indivíduos possuem diferentes associações com os diversos sentimentos, sendo inadmissível considerar o criminoso e a vítima como um espelho;
- *princípio da dinâmica comportamental*: o comportamento relacionado com a ofensa não é estático, podendo evoluir ao longo do tempo;
- *princípio da motivação comportamental*: todo comportamento possui uma origem subjacente, seja ele consciente ou subconsciente;
- *princípio da multideterminação*: um único comportamento pode resultar de uma combinação de motivos;
- *princípio da dinâmica motivacional*: um único indivíduo é capaz de possuir múltiplos motivos ao longo de múltiplas ofensas ou no cometimento de um único crime;
- *princípio da variação comportamental*: diferentes infratores podem apresentar o mesmo comportamento por motivos completamente diferentes;
- *princípio das consequências não intencionais*: nem todos os resultados advindos de um comportamento são pretendidos;
- *princípio da corrupção de memória*: aduz que os depoimentos testemunhais não podem ser confiáveis por diversos motivos, dentre eles, o fato de que a memória não é um registro fixo, podendo ser corrompidas;
- *princípio da confiabilidade*: o comportamento deve ser estabelecido de maneira confiável, a lógica e o raciocínio devem estar isentas de qualquer falácia.

A metodologia utilizada pela BEA sugere que o exame realizado nas evidências comportamentais relacionadas à cena do crime podem revelar traços individualizados, considerando que cada indivíduo possui padrões únicos e que o exame dessas diferenças é bastante revelador (TURVEY, 2012, p. 172).

O método possui duas principais fases: investigativa e experimental (TURVEY, 2012 p. 175/176). A primeira diz respeito à análise dos padrões comportamentais dos delinquentes ainda não identificados, buscando precipuamente reduzir o rol de suspeitos e investigar os indivíduos restantes. Quanto a segunda, ocorre na fase de julgamento, contribuindo para a compreensão dos motivos que levaram à prática do crime, além de prover uma visão ampla da intenção do criminoso (seu planejamento antes, durante e depois do fato).

No Brasil, mais precisamente no Estado de São Paulo, o ex-Delegado Geral, Dr. Marco Antônio Desgualdo, criou o método de investigação intitulado de Reconhecimento Visuográfica de Cena de Crime, onde informa que:

A Reconhecimento Visuográfica, portanto, nasce da observação. De um lado ela contém o fato criminoso, no seu espaço e tempo, e de outro resume circunstâncias exteriores que poderiam influenciar a conduta humana no resultado. Em princípio arrebanha recursos junto à estatística e à lei das probabilidades, anexando o perfil psicológico do criminoso para delinear o contexto da verdade real. Consumado em sua definição legal, o delito passa a ser revisto do ponto convergente da conduta até os seus antecedentes próximos e remotos, além das causas que os motivaram (DESGUALDO, 2006 p.25-26).

A análise do método leva em consideração o local, hora, dia do fato, condições meteorológicas no momento do crime, subsídios coletados em campo, observação do cadáver, identidade, possíveis hábitos, características comportamentais, bem como croqui descritivo e fotografiação (VERGAL, 2017, s.p.).

De todo modo, independentemente da abordagem utilizada para a reconstrução do crime, deve-se ter em mente que o perfil criminal criado não possui natureza de inferência absoluta, é buscado ao máximo a objetividade

necessária para que o perfilamento não esteja relacionado a entendimentos subjetivos ou suposições mascaradas, mas é de suma importância entender, conforme assevera Turvey (2012), que os seres humanos estão em constante evolução, além de novas evidências que podem ser suscitadas ao longo da investigação, tornando o perfil criminal facilmente mutável, passível de complementações e refinamentos.

4 O PERFIL CRIMINAL NA IDENTIFICAÇÃO DOS AGRESSORES SEXUAIS

A sociedade atual, embora reconheça a garantia da igualdade de gênero conquistada ao longo dos anos, ainda se molda em concepções patriarcais, as quais privilegiam o homem frente a ideia de submissão da mulher, demonstrando que a violência sexual ainda não é reconhecida como um fenômeno social grave. De acordo com pesquisa realizada em 2016 pelo Datafolha, 42% dos brasileiros do sexo masculino acreditam que “as mulheres que se dão ao respeito não são estupradas” (ACAYABA et al 2016, s.p.).

A naturalização da violência sexual e a atribuição da culpa exclusivamente à vítima, contribuem para a banalização dos crimes. Neste sentido é o que diz Fiorelli e Mangini (2018):

[...] a vítima, por sua ingenuidade, falta de preparo, condições econômicas e culturais precárias, é apresentada de maneira diminuída para a sociedade expectadora ou leitora; essa desvalorização relativa tem o efeito de provocar uma inconsciente diminuição da percepção de abuso ou violência.

O Brasil é um dos países que possuem altos índices no cometimento de crimes contra a dignidade sexual, mais especificamente estupro. Conforme demonstra o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019, p.7), foram registrados em 2018, cerca de 66.041 casos de violência sexual, estimativa que pode ser ainda maior se levado em consideração as subnotificações.

A ideia de hierarquia familiar e submissão da mulher, principalmente no contexto doméstico, condicionam à dificuldade no enfrentamento dos episódios abusivos e conseqüentemente impedem a notificação do fato.

Como já mencionado, grande parte dos casos de abuso sexual ocorrem dentro da própria residência da vítima ou em locais que facilitam o incidente, já que a maioria dos agressores possuem algum vínculo familiar, afetivo, por dependência emocional ou material (SAFFI et al, 2006, p.195). Em dados, segundo o Atlas da Violência do ano de 2018, cerca de 46,1% das vítimas de estupro foram agredidas por pessoas conhecidas.

De mais a mais, ressalte-se ainda que os crimes são cometidos em locais pouco movimentados. Conforme esclarece Drezett (2003), apesar do agressor abordar sua vítima em locais públicos, a violência sexual é praticada em zonas isoladas e distantes da possibilidade do testemunho de qualquer pessoa.

De acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal Brasileiro, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Entretanto, deve-se levar em consideração que em determinados casos não existe constatação de violência física e, ainda que possua, o lapso temporal entre o ocorrido, o exame médico-legal e a cicatrização das lesões sofridas a atividade investigativa já estaria comprometida (MAGALHÃES, et al, 2007, p. 440).

Assim, ante a dificuldade de identificação, os agressores sexuais acabam se tornando criminosos bem sucedidos, tanto na fase investigativa, quanto na fase processual, uma vez que inexistindo indícios suficientes para sua condenação, o acusado se beneficia do instituto chamado in dubio pro reo, como demonstra a jurisprudência pátria:

EMENTA: CRIME DE ESTUPRO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". APLICABILIDADE. Inexistindo nos autos provas sólidas acerca da própria ocorrência do crime, eis que não fora produzida prova pericial e, em juízo, a suposta vítima não fora ouvida, o único caminho é a absolvição, por força do princípio do in dubio pro reo. (TJ-MG - APR: 10481180015077001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: 14/08/2019) (Grifei)

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DUVIDOSAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. Não restou comprovado na instrução, com a necessária certeza, que o acusado abusou de sua enteada. Em que pese a vítima tenha narrado a violência sexual no inquérito policial, em juízo mudou sua versão, mencionando ter sido induzida. Desta forma, sendo o cenário fático repleto de lacunas e imprecisões, a versão apresentada pelo apelante mostra-se plausível, tornando impositiva a absolvição, sob pena de se ferir o Princípio do in dubio pro reo. Uma condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode ser admitida com apoio em prova cabal e afastada de dúvidas. Presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem em prova dotada dessa qualidade, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70080750318, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 30/04/2019). (TJ-RS - ACR: 70080750318 RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 30/04/2019, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2019) (Grifei)

A criação do perfil criminal em delitos contra a dignidade sexual, está fundamentada sobretudo na identificação psicodinâmica do criminoso, ou seja, apontar as causas e as necessidades psicológicas que levaram o agressor a possuir determinado comportamento em face da vítima.

Inúmeros fatores podem influenciar e justificar o comportamento dos delinquentes sexuais, tais como a convivência familiar durante a infância, possíveis traumas enfrentados, relacionamentos amorosos conturbados, dentre outros. Diversos especialistas criaram classificações de agressores sexuais a fim de facilitar seu estudo e individualização, levando em consideração a motivação, o comportamento físico, sexual e o seu modus operandi. Conforme Casoy e Rigonatti (2006), a classificação abrange cinco tipificações, sendo estas:

a) Estuprador romântico

Durante o ato criminoso, expressa suas fantasias sexuais. É considerado depravado e geralmente teve problemas sexuais na adolescência e na vida adulta, possuindo baixa autoestima, mas alta confiabilidade. Pode ser casado, mas, se solteiro, mora com os pais, é quieto e passivo, não possui muitos amigos e nem uma parceira sexual.

A motivação do crime está no autoconvencimento do seu valor próprio e de sua masculinidade, uma vez que sua insegurança afeta o desenvolvimento de relações interpessoais com as mulheres. Além disso, acredita que suas vítimas irão gostar da experiência, entendendo ser inadmissível uma mulher não concordar em ter relações sexuais com ele.

Quanto ao comportamento físico, utiliza apenas a força necessária para atingir seu objetivo. Já o comportamento sexual, faz somente o que a vítima permite que ele faça e em caso haja resistência negocia com ela até conseguir, pois confunde seu ataque com um encontro, tentando sempre agradar a vítima.

O modus operandi desse criminoso geralmente é aplicado em vítimas desconhecidas, perto de sua casa ou do local de trabalho, principalmente tarde da noite ou na madrugada, sempre escondendo sua identidade. Outrossim, existe a possibilidade de o agressor levar um item pessoal da vítima como, por exemplo, uma lingerie, bem como de atacar novamente a mesma pessoa.

b) Estuprador dominador

Tem o prazer de possuir o controle sobre outras pessoas, não possuindo dúvida quanto à sua masculinidade, demonstrando-a deliberadamente, fazendo uso da violação sexual como um ato de virilidade. Neste tipo, estão englobados os psicopatas e sociopatas. O indivíduo possui, em regra, baixa escolaridade, é impulsivo, possui antecedentes criminais, costuma ser usuário de álcool e drogas, além de diversos problemas domésticos, como o abuso na infância.

A principal motivação desse tipo de estupro é forçar a submissão sexual da vítima, independentemente de gênero. O comportamento físico é um complexo entre violência física e verbal, podendo agredir moderada ou brutalmente, a depender da resistência da vítima. Ademais, pode vir a rasgar as roupas como forma de intimidação. Já o comportamento sexual, pode ter ações libidinosas ou não, haja vista ter o prazer unicamente em capturar e controlar.

No modus operandi empregado, o estupro não se preocupa com sua identificação, a vítima é escolhida de acordo com sua disponibilidade e vulnerabilidade, principalmente em festas e boates, não havendo interesse em encontrá-las novamente, nem trazer consigo lembranças materiais do crime.

c) Estuprador vingativo

Imagina que é ofendido pelo mundo a sua volta, inclusive por pessoas com quem convive diariamente, tornando-as vítimas (mãe, irmã, prima, etc). Possui vida familiar conturbada, na maioria das vezes foi violentado sexualmente pelos pais quando criança, tendo um comportamento explosivo e violento.

A justificativa para a prática do ato, está na raiva e na não gratificação sexual. Assim, odeia mulheres e as submete a episódios de humilhação e rebaixamento, sendo incontroláveis seus impulsos.

O comportamento físico é expressado pela força demasiada e o ódio evidente, causando múltiplos ferimentos na vítima. No comportamento sexual, utiliza-se da vulgaridade para se excitar, exteriorizando sua ira de diversas formas, sendo o sexo violento uma extensão das agressões sofridas preliminarmente.

Esse tipo de estupro tende a agir próximo a sua casa, sem planejamento e de acordo com sua situação emocional.

d) Estuprador sádico

Possui características complexas, tendo seu prazer ligado ao sofrimento da vítima. Considera-se mentalmente superior aos outros, com grau de escolaridade alto, não possui transtornos mentais ou de saúde, personalidade antissocial e agressivo quando frustrado. O planejamento de seus crimes é detalhado, evitando deixar evidências que possibilitem sua identificação. Além disso, sua motivação está estritamente ligada à gratificação, uma vez que entende o estupro como uma forma de concretizar através da violência física e psicológica extrema, suas fantasias sexuais.

Durante o ato, o agressor tenta ganhar a confiança da vítima ao mesmo tempo em que a conduz para locais isolados, onde costuma dizer com detalhes o que irá fazer, tendo prazer em ouvir a vítima implorar para que pare com as agressões.

De modo geral, escolhe uma profissão capaz de demonstrar autoridade perante a sociedade e para facilitar a escolha de suas vítimas, preferindo, principalmente, as que possuem baixa autoestima. Nestes casos, dependendo

do grau de agressividade do criminoso, sua prática pode chegar à morte de seus “objetos sexuais”, complementando seu modus operandi nos atos de ocultação dos cadáveres.

e) Estuprador oportunista

O ato do estupro nestes casos ocorre em decorrência da existência de outra prática delituosa em curso, como por exemplo os assaltos, onde a mulher já se encontra em estado de vulnerabilidade, fazendo-a satisfazer seu desejo por meio de ameaças. Nesse contexto não é empregada violência, apenas meios suficientes para obter o domínio sobre a situação. As vítimas podem ser pessoas conhecidas ou não, as quais podem ser submetidas à ingestão de drogas e álcool.

O método utilizado é aleatório, levando-se em consideração as circunstâncias e a conveniência entre o agressor e sua vítima.

Com base na tipologia supramencionada, observa-se que nem todos os agressores são iguais ou possuem os mesmos objetivos, devendo ser analisados de forma sistematizada, juntamente com as características empreendidas sobre as vítimas. Segundo Mendes (2014), em cada ato de ofensa sexual, tanto a agressão como a sexualidade estão envolvidas, no entanto, a sexualidade se torna o meio de expressar outras necessidades não-sexuais e sentimentos que atuam no agressor e o motivam à prática delituosa.

4.1 CASOS CONCRETOS DE IDENTIFICAÇÃO COMPORTAMENTAL E PSICODINÂMICA EM CRIMINOSOS SEXUAIS

A base fundamental da técnica de *criminal profiling*, está na identificação dos fatores físicos, psicológicos e comportamentais do agressor, externados na prática delituosa. Desta forma, para melhor compreensão da aplicação do método, é necessário a demonstração de casos concretos. Vejamos:

a) Ted Bundy

O americano Theodore Robert Cowell (1946-1989), mais conhecido como “Ted Bundy”, foi um estuprador em série que sequestrou, estupro e matou diversas mulheres na década de 1970. Era considerado atraente, autoconfiante, tendo um grande sucesso entre as mulheres, desta forma, tendo facilidade em relações interpessoais, Bundy apresentava um perigo sempre presente para mulheres de cabelos escuros e partidos ao meio, com aproximadamente a mesma idade, estudantes e brancas (SANTORO, 2018, s.p.).

De acordo com Azevedo e Souza (2016), a motivação do seu comportamento agressivo contra suas vítimas, estava estritamente ligado a raiva que sentia de sua mãe, haja vista a descoberta de que durante sua vida ela se apresentava como sendo sua irmã, levando-o a escolher suas vítimas de acordo com a semelhança de sua genitora.

Para enganar suas vítimas, Bundy fingia estar mancando, com o braço ou perna quebrados, pedindo para que as mulheres lhe ajudassem a carregar seus objetos, acompanhando-o até seu carro onde as capturava e desferia golpes em sua cabeça, ao ponto de deixa-las desacordadas.

Quando descoberto, não havia mais a preocupação em expressar seu lado gentil e charmoso, passando a expor seu real comportamento, no qual em diversos depoimentos afirmou que “nós, serial killers, somos seus filhos, seus maridos, estamos em toda parte. E haverá mais de suas crianças mortas amanhã” (EPD, 2019 s.p.). Tedy Bundy foi condenado à pena de morte pelos crimes cometidos, sendo executado em 24 de janeiro de 1989.

b) José Paz Bezerra

O “Monstro do Morumbi”, como era popularmente conhecido, possuía uma vida dupla, ora trabalhava como mordomo em mansões no Morumbi, ora praticava atos criminosos contra mulheres (MENDES, 2019, s.p.). Era considerado um homem charmoso e de boa aparência, entretanto sua infância foi marcada por diversos episódios traumáticos como ter de presenciar sua mãe tendo relações sexuais com outros homens, já que trabalhava realizando programas e não tinha com quem deixa-lo (BARBOSA, 2011, s.p.).

José Paz, estrangulava suas vítimas até a morte e aguardava até que seus corpos ficassem frios para iniciar a relação sexual, amarrando-as para evitar que fossem atrás dele (mesmo já estando mortas). Foi indiciado pela morte de sete mulheres, sendo posto em liberdade em 24 de novembro de 2001, após cumprir a pena que lhe foi imposta.

c) Ademir Oliveira do Rosário

Conhecido como o “Maníaco da Cantareira”, Ademir Oliveira do Rosário foi condenado a 57 anos de prisão por ter abusado e assassinado duas crianças na Serra da Cantareira em setembro de 2007, além de ter sido acusado pela violação sexual outros treze menores em 2006 (BARBOSA, 2011 s.p.).

De acordo com o ofensor, precipuamente contentava-se apenas com os atos sexuais, todavia passou a matar suas vítimas sob a alegação de que teria começado a ter visões de animais ferozes lhe atacando. De acordo com Barbosa (2011), seu modo de praticar o crime era sempre a mesma, ficando encima de uma pedra na mata observando os garotos brincarem, momento em que escolhia sua vítima.

Em meio aos casos apresentados, observa-se que características físicas, pessoais e psicológicas influenciam e estão diretamente ligadas ao comportamento criminoso, reafirmando a importância e contribuição que os perfis criminais podem trazer para a persecução penal.

Conforme demonstrado, os agressores em sua maioria possuem histórico familiar de violência e/ou negligência por parte de seus pais ou responsáveis, de modo a comprometer seu desenvolvimento e aumento da probabilidade de se tornarem potenciais transgressores. Outrossim, a escolha das vítimas também pode ser considerada como um reflexo da personalidade criminosa, uma vez que todos os agentes mencionados possuíam alguma preferência em relação aos ofendidos como idade, cor de cabelo, sexo, entre outros.

Não obstante, a legislação processual penal do país também enfatiza a importância de uma análise do indivíduo em seu meio social, a fim de criar uma ligação entre seu comportamento e o crime praticado, como dispõe o artigo 6º, IX, do Código de Processo Penal:

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
(...)

IX – Averiguar a vida pregressa do indivíduo, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição financeira, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Embora o ordenamento jurídico possua disposições ainda que vagas acerca do tema, é evidente a discrepância entre as regras positivadas e sua real aplicação em casos concretos. A ausência de regulamentação estrutural e técnica são alguns dos fatores que dificultam a aplicação de meios auxiliares de investigação, porém observa-se que a técnica de perfilamento possui grande relevância para o pleno e regular andamento do processo criminal, uma vez que considera todo o contexto fático relevante, tanto para a identificação do ofensor, quanto para traçar estratégias durante a persecução penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expressiva taxa de vítimas de crimes contra a dignidade sexual traz à tona a necessidade de discussão acerca dos meios utilizados para a promoção da justiça e a proteção dos ofendidos, uma vez que a debilidade metodológica das técnicas de investigação podem comprometer toda a instrução criminal, bem como o regular andamento do processo.

O objetivo principal deste trabalho foi realizar um estudo abrangente acerca do método complementar de investigação, consubstanciado pela técnica de criminal profiling, instrumento analítico multidisciplinar que possui grande potencial para suplementar o acervo de perquirição criminal.

Como pontualmente esclarece José Santos Cabral, o controle dos instrumentos investigativos visa garantir a eficaz aplicação do ordenamento jurídico, bem como analisar de maneira lógica as evidências apresentadas:

A necessidade de controle dos instrumentos através dos quais o juiz adquire a sua convicção sobre a prova visa assegurar que os mesmos se fundamentem em meios racionalmente aptos para proporcionar o conhecimento dos factos e não em meras suspeitas ou intuições ou em formas de averiguação escassa ou nula fiabilidade. (CABRAL, 2012 p. 32-33)

Ao tratar a mente criminoso como um campo complexo, se depreende que a investigação superficial e pormenorizada da cena do crime, não permitirá a obtenção de respostas claras e precisas. Destarte, deve-se compreender que o comportamento criminoso está em constante adaptação, objetivando meios de garantir a eficácia no cometimento do delito com a mínima intervenção na cena do crime, ou seja, os criminosos, principalmente os agressores sexuais, estão cada vez mais preocupados em não deixar vestígios que possam levar a sua identificação.

Paralelamente ao estudo das técnicas auxiliares de inquirição, foram apresentados casos concretos de criminosos sexuais. Verificou-se que a descrição de suas características físicas, psicológicas e comportamentais contribuíram significativamente na construção de abordagens para a identificação e consequente prisão dos mesmos, reafirmando a eficiência da técnica de criminal profiling como instrumento auxiliar de investigação.

Diante disso e por todo o exposto ao longo do estudo é que se nota a necessidade de complementação dos meios investigativos, reconhecendo a técnica de criminal profiling e aplicando-a nos crimes contra a dignidade sexual, haja vista que o conhecimento do agente e as formas como o delito é praticado são os primeiros passos para a adoção de medidas reguladoras da violência, bem como proporcionar efetiva aplicação do ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

- ACAYABA, Cíntia; SOARES, Will. Um em cada 3 brasileiros culpa a mulher em casos de estupro, diz Datafolha. G1, São Paulo, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html>. Acesso em: 15 de março de 2020.
- ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018. Infográfico. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/06/FBSP_atlas_violenca_2108_Infografico.pdf. Acesso em: 23 de setembro de 2019.
- AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. Ted Bundy, o anjo da morte. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/ted-bundy-o-anjo-da-morte/>. Acesso em: 15 de abril de 2020.
- BARBOSA, Letsilane Alves. Criminosos sexuais em série sob uma visão criminológica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2980, 29 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19866>. Acesso em: 15 de abril de 2020.
- BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, dez 1940.
- BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, out 1941.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo ao Recurso Especial nº 1.627.297 - PA (2019/0353728-1). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/805358551/agravo-em-recurso-especial-aresp-1627297-pa-2019-0353728-1?ref=serp>. Acesso em: 28 de março de 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Crime nº 10481180015077001. Relator: Fernando Caldeira Brant. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744030834/apelacao-criminal-apr-10481180015077001-mg?ref=serp>. Acesso em: 1 de abril de 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70080750318. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707094489/apelacao-crime-acr-70080750318-rs?ref=serp>. Acesso em: 1 de abril de 2020.
- CABRAL, José Antônio Henriques dos Santos. Prova indiciária e as novas formas de criminalidade. Julgar, nº 17, 2012, p.13-33.
- CABRAL, Thiago José Duarte. O criminal profiling como meio para melhora na coleta e análise de indícios na cena do crime objetivando o desenvolvimento de perfis criminais. In: GOMES, Clarice Santoro; VERAS, Verônica, (org.). Criminal Profiling e o Direito. Editora Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 2019.
- CASOY, Ilana; RIGONATTI, Sérgio Paulo. Estuprador em série e sua tipologia. In: SERAFIM, Antônio de Pádua et al, (org.). Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica II. Vetor Editora, São Paulo, 2006.
- CORREIA, Elisabete et al. Profiling: Uma técnica auxiliar de investigação criminal. Análise Psicológica. 2007, vol. 25, n. 4, p.595-601.
- DESGUALDO, Marco Antônio. Reconhecimento Visuográfica e a Lógica na Investigação Criminal. São Paulo, 2006.
- DREZETT, Jefferson. Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva. Revista de Psicologia da UNESP, nº 2, São Paulo, 2003.
- DREZETT, Jefferson et al. Contracepção de emergência para mulheres vítimas de estupro. Revista Centro de Referência, nº 3, p.29-33, 1998.
- DREZETT, Jefferson et al. Estudo dos mecanismos e fatores relacionados com o abuso sexual em crianças e adolescentes do sexo feminino. J Pediatr, vol. 5, nº 77, p.413-9, 2001.
- EPD, Escola Paulista de Direito. 5 declarações famosas de psicopatas e serial killers. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://epdonline.jusbrasil.com.br/artigos/715886886/5-declaracoes-famosas-de-psicopatas-e-serial-killers>. Acesso em: 16 de abril de 2020.
- FIGLIOLINI, José Osir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia Jurídica. São Paulo: Atlas, 9ª edição, 2018.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Open Society Foundations – OSF, 2019.

- KONVALINA-SIMAS, Tânia. *Profiling Criminal: Introdução à Análise Comportamental no Contexto Investigativo*. Rei dos Livros, 2012.
- MAGALHÃES, Teresa et al. A colheita de informação a vítimas de crimes sexuais. *Acta Med Pot*. 2007.
- MALOCCO, David Elio et al. *Criminal Profiling: A basic introduction*. 2014.
- MENDES, Geova. *Monstro do Morumbi*. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://geovamendesadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/656023290/monstro-do-morumbi>. Acesso em: 15 de abril de 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 5ª edição, 2015.
- PESTILLI, Beatriz Vinha Paschoal. *Profiling de crianças desaparecidas: Como traçar o perfil da vítima pode auxiliar para o sucesso do encontro da criança*. In: GOMES, Clarice Santoro; VERAS, Verônica. (org.). *Criminal Profiling e o Direito*. Editora Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 2019.
- RODRIGUES, Marina Joana Ribeiro. *Perfis Criminais: Validade de uma Técnica Forense*. 2010. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal) – Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto, 2010, p.1-13.
- SAFFI, Fabiana et al. *Violência sexual: aspectos gerais e relatos de casos*. In: SERAFIM, Antônio de Pádua et al, (org.). *Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica II*. Vetor Editora, São Paulo, 2006.
- SANTORO, Clarice. *O perfil do estuprador em série: caso Ted Bundy*. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/598118364/o-perfil-do-estuprador-em-serie-caso-ted-bundy?ref=serp>. Acesso em: 15 de abril de 2020.
- SCHERER, J. Amber et al. *Criminal Investigative Analysis: Practitioner Perspectives*. Disponível em: <https://leb.fbi.gov/articles/featured-articles/criminal-investigative-analysis-practitioner-perspectives-part-one-of-four>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.
- TURVEY, Brent E. *Criminal Profiling: An Introduction to Behavioral Evidence Analysis*. EUA: Elsevier, 2012.
- VERGAL, Sandro. *A aproximação da verdade através da cognição da cena de crime*. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57684/a-aproximacao-da-verdade-atraves-da-cognicao-da-cena-de-crime/2>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

Recebido em: 12 de agosto de 2020

Avaliado em: 24 de agosto de 2020

Aceito em: 11 de dezembro de 2021

1 Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: davi.fonse13@gmail.com

1 Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi; Professor de Direito. E-mail: profrenansoares@gmail.com